



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.903775/2011-33
ACÓRDÃO	3102-003.874 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BATAVIA S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.99, DA PORTARIA CARF nº1.634/2023 (NOVO RICARF).

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

O regime da não cumulatividade do(a) COFINS admite o desconto de créditos calculados em relação a embalagens (pallets, cartonagens de Papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas) utilizadas para acomodação de alimentos perecíveis destinadas à venda, uma vez que tais embalagens, necessárias à preservação da carga, enquadram-se no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003 e critérios da essencialidade e relevância constante, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR. Nesse mesmo sentido, a Súmula Carf nº235, preceitua que as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. AQUISIÇÕES DE LEITE IN NATURA

É obrigatória para as pessoas produtoras a suspensão da incidência da contribuição para o Pis e para a Cofins sobre os insumos adquiridos de

peessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, aplicadas à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, e destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 4 (Leite e Laticínios etc) da tabela NCM. Depreende-se também que nessa situação a empresa adquirente faz jus somente ao crédito presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos a respeito das mercadorias com a descrições de "queijo mussarela em pó" e "fosfato de tricálcio", e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas sobre os seguintes itens: a) rubricas constantes das planilhas de "revisão de glosas", de efls.1.117 a 1.131, do relatório de diligência fiscal; b) despesas com os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas; c) despesas de serviços de aplicação de stretch, troca de Pallet e reforma de pallet; e d) reverter as glosas de créditos sobre as notas fiscais: nota fiscal nº13.808, NCM 20079990-preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº14.043, NCM 20079990-preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.044, NCM 20079990-preparado de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.045, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº13.516, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.517, NCM 20079990-preparado de calda de frutas amarelas cargil I; nota fiscal nº13.518, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil i; nota fiscal nº13.519, NCM 20079990- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.107, NCM 20079990-polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.771, NCM 20079990- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.792, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº14.792, NCM 20079990- preparado de calda de frutas amarelas cargil i; nota fiscal nº14868, NCM 20079990- preparado abacaxi pedaço light rb795-03a; nota fiscal nº15.079, NCM 20060000- preparado de ameixa 16.987-cargil; nota fiscal nº15080, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº15.081, NCM 20079990-preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.303, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.304, NCM 20060000- preparado de ameixa 16.987-cargil; nota fiscal nº14.307, NCM 20079990- preparado de calda de frutas amarelas cargil I; nota fiscal nº14.309, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil i; nota fiscal nº14.310, NCM 20079990-preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.587, NCM 20079990-preparado de calda de frutas vermelhas Cargil I; nota fiscal nº14.588, NCM 20079990- preparado abacaxi pedaço light rb795-03a; e nota fiscal nº14.589, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar, por não estarem sujeitas à alíquota zero.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 42783.13887.291208.1.1.109980 (fls. 02 a 04), transmitido em 29/12/2008, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não cumulativa, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados no 3º trimestre calendário de 2008, no valor de R\$ 1.493.608,09.

Do procedimento fiscal

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício das contribuições bem como dos PER/Dcomp apresentados pela Batávia S/A, no período entre 2007 e 2008, ano de sua incorporação pela interessada - de acordo com a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária a empresa Batávia S/A foi incorporada pela Brasil Foods S.A, CNPJ 01.838.723/000127 (nova denominação de Perdigão S.A.).

Relativos a ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008 (em nome da sucedida), e lançamento de débitos das mesmas contribuições, do quatro trimestre de 2008 (em nome da sucessora), tramitam os seguintes processos:

Período		Nº do proc de Ressarcimento	Nº do proc Auto de Infração
1º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903776/2011-88	11516.721220/2012-29
1º trim 2008	Cofins	10940.903772/2011-08	
2º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903777/2011-22	
2º trim 2008	Cofins	10940.903773/2011-44	
3º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903775/2011-33	
3º trim 2008	Cofins	10940.903774/2011-99	

Como, à época do procedimento fiscal, a contribuinte não havia apresentado Per/Dcomp para o 4º trimestre de 2008, a verificação de ofício da regularidade dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi feita dentro do procedimento normal de fiscalização. As irregularidades no aproveitamento de

créditos das contribuições estão relatadas nos anexos (Anexo I e Anexo II) do Termo de Verificação Fiscal processo de nº 11516.721220/2012-29.

Em decorrência das glosas efetuadas nos créditos utilizados pelo contribuinte, o saldo remanescente dos créditos foi reduzido. Além disso, aproveitou-se parte deste saldo para abater valores não oferecidos à tributação, à título de “CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS”, conforme consta do processo de nº 11516.721220/2012-29.

O pleito foi deferido parcialmente, sendo reconhecido o crédito no valor de **R\$ 1.322.659,64**; as Dcomp vinculadas ao PER foram homologadas parcialmente, até este valor.

Posteriormente, em 2013, a sucessora da interessada, a empresa BRF S. A., apresentou pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados pela sucedida no 4º trimestre-calendário de 2008, os quais foram tratados nos processos 10983.900863/2014-20, 10983.900864/2014-74, os quais serão analisados e julgados conjuntamente aos processos acima mencionados.

Dos valores informados em Dacon, foram excluídos os valores que seguem.

(i) **Linha 01 – Bens para Revenda:** valores das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero;

(ii) **Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos:** das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, de insumos sujeitos à alíquota zero e de insumo, no caso, o leite *in natura*, que se sujeita à suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins;

(iii) **Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos:** valores das aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo;

Também foram excluídos da base de cálculo do crédito pleiteado os valores constantes do Dacon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, para as quais não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações. As divergências encontradas são em relação as seguintes linhas do Dacon: Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor; Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda; Linha 25 – Calculados sobre Insumos de Origem Animal; Linha 26 – Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal.

Manifestação de Inconformidade

Inicialmente, a Recorrente, com base no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, defende o direito ao crédito em relação a todos os bens e serviços relacionados com o processo produtivo, os que sofreram a incidência das sobreditas contribuições e os sujeitos ao regime de incidência monofásica (ou por substituição).

No mais, tece considerações sobre a não cumulatividade das contribuições em tela estabelecendo o seu entendimento sobre o conceito de insumo, à luz da legislação e da jurisprudência: afirma que o conceito de insumo está relacionado com o fato de o bem ou serviço ser utilizado, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto ou na prestação dos serviços, caracterizando-se, e assim sendo contabilizado, como custo de produção, conforme dispõe o RIR/99 em seu artigo 290. Defende, assim, crédito em relação às “despesas com assepsia, uso de desinfetantes, dedetização e equipamentos de proteção individual utilizados no processo produtivo” por consistirem de “insumos vinculados à produção. Acrescenta que em se tratando de atividade sujeita ao controle diversos órgãos públicos - tais como: ANVISA, Ministério da Agricultura, Serviço de Inspeção Federal e Ministério da Saúde - a noção de insumo deve ser interpretada observando-se as inúmeras exigências que são feitas para esse tipo de atividade.

Contra a legalidade do procedimento fiscal, alega que somente a partir da análise do CD ROM contendo cópias de notas fiscais não é possível a autoridade administrativa afirmar que, dentre tantos produtos, a "fita transparente adesiva", o "detergente", a "caixa benço", a "faca", o "óleo" e o "pallet de madeira" não consistem de insumo. Afirma que a pretensão de inverter o ônus da prova para o contribuinte, com base no art. 333 do CPC, é ilegal, aduzindo que quem deve fazer a prova da improcedência do crédito é o Fisco, em virtude do que dispõem os artigos 923 e 924 do RIR/99.

Após tais ponderações, passa a tratar das glosas especificamente, trazendo as alegações que segue.

A interessada defende o direito ao crédito em relação aos bens cujo “motivo da glosa” está identificado na listagem do fiscal como "CAP 7-8"; cita "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços". Alega que tais produtos não são tributados a alíquota zero (redução prevista no inciso III do artigo 28 da Lei n.º 10.865/2004), pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, *in natura*, mas consistem de “preparados industrializados que envolvem pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc”. A interessada defende o direito ao crédito apurado a partir dos valores de aquisição de bens sujeitos à suspensão das contribuições, alegando: que a decisão recorrida encontra-se equivocada ao equiparar o regime de suspensão à não incidência do tributo; que na suspensão, não é que não ocorra o fato gerador que dá origem à incidência das contribuições em tela e sim, que o momento do pagamento fica diferido para o futuro; que o recolhimento das contribuições suspensas quando da aquisição dos insumos é realizado por ocasião da saída dos produtos finais onde aqueles foram empregados; em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade tributária, pouco importa se o tributo devido na operação anterior será pago imediatamente na saída, ou em momento posterior em virtude do regime de suspensão; o que realmente é

necessário para efeito do direito ao creditamento por parte da Requerente, enquanto adquirente de produto com suspensão, é a efetiva utilização dos insumos adquiridos no seu processo de produção e que, na saída do produto final, incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Contesta a glosa dos créditos decorrentes das aquisições de serviços de *assistência técnica, serviço de operador logístico, serviço de instalação elétrica e aterramento e de reforma de pallets*, ao pressuposto de não estarem enquadrados no conceito de insumos. Afirma que os referidos são necessários ao processo de produção pois referem-se a “serviços intrinsecamente ligados ao processo produtivo”, o que aduz será provado com a juntada aos autos do laudo técnico que está sendo providenciado. Acrescenta que o deslinde da lide depende da realização de diligência ou da análise de laudos técnicos.

Quanto aos serviços de frete, a interessada defende que o direito ao crédito em relação aos custos, por ela suportados, com fretes nas operações de venda está previsto em lei.

Requer a reunião do presente processo ao processo nº 11516-721.220/2012-29 e o restabelecimento dos valores glosados.

Ato contínuo, a DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO ADQUIRIDO DE AGROPECUARISTA. CRÉDITO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária não geram créditos calculados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, foram suscitadas as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação.

Posteriormente, a empresa juntou aos autos um “Relatório” explicativo das operações relativas às Linhas de Produção da BRF S.A.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 25 de julho de 2019, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a esclarecer

alguns questionamentos postos pelo Colegiado e apresentasse laudo técnico sobre os dispêndios considerados como insumos.

O Contribuinte, devidamente cientificado, manifestou-se sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado no Relatório, a lide trata de processo de ressarcimento de PIS não cumulativo vinculado a receita não tributável apurado no 3º trimestre calendário de 2008, o qual foi parcialmente deferido pela DRF de Origem, no montante de R\$ 1.322.659,64, pois, segundo informa o Auditor Fiscal, a empresa teve créditos da contribuição glosados por estarem em desacordo os preceitos legais. As glosas foram efetuadas nas rubricas da DICON abaixo indicadas e foram motivadas de acordo com as explicações, constantes do Despacho Decisório:

(i) Linha 01 Bens para Revenda: valores das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero;

(ii) Linha 02 Bens Utilizados como Insumos: das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, de insumos sujeitos à alíquota zero e de insumo, no caso, o leite in natura, que se sujeita à suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins;

(iii) Linha 03 Serviços Utilizados como Insumos: valores das aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo;

iv) Também foram excluídos da base de cálculo do crédito pleiteado os valores constantes do Dicon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, para as quais não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações. As divergências encontradas são em relação as seguintes linhas do Dicon: Linha 04 Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de vapor; Linha 07 Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa é uma sociedade anônima de capital aberto, tendo como objetivo principal desenvolver atividades industrial, comercial e exploração de alimentos em geral, principalmente derivados de proteína animal e produtos

alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição, incluindo a exportação, estando sujeita ao recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime da não cumulatividade, nos termos estabelecidos nas Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003.

No ano de 2008, a Batávia S/A passou por processo de incorporação pela Brasil Foods S.A, CNPJ 01.838.723/0001-27 (nova denominação de Perdigão S.A.), de acordo com a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em anexo.

Ainda, deve ser esclarecido que o contribuinte solicita o julgamento conjunto do processo ora analisado com o auto de infração nº11516-721.220/2012-29, que, embora fosse desejável, não é necessário, isso porque foram distribuídos a relatores diferentes e não há identidade exata das matérias discutidas naquele processo e neste, visto que o auto de infração não se limita ao exame apenas daquelas glosas que foram analisadas nos pedidos nos Per/Dcomp, mas também de toda a apuração de PIS e COFINS do período de 01 a 12/2008, resultando em algumas matérias discutidas diferentes das aqui abordadas (glosas de créditos), a exemplo de cancelamento de compensação de ofício de créditos, inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições, cancelamento da multa de ofício, etc.

Ademais, nada impede que o relator daquele processo nº11516-721.220/2012-29 aplique em seu julgamento o decidido aqui sobre as matérias semelhantes a fim de se evitar decisões conflitantes.

Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se à análise das pretensões da recorrente no mérito.

No que concerne aos bens e serviços utilizados como insumos, a recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas e ratificadas integralmente pelos julgadores da DRJ, em igual sentido, ancoraram-se em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, o qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, principalmente, com base no julgamento realizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1.221.170/PR, o qual definiu que o conceito insumo está vinculado à essencialidade ou relevância dos dispêndios em relação à atividade econômica do contribuinte.

Para uma melhor compreensão das matérias envolvidas na lide, por oportuno, deve-se apresentar a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP), em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos

relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, consequentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância

com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tivesse transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002,² c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

¹ Portaria Conjunta PGFN /RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

² LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

No caso concreto, observou-se que o Auditor Fiscal e o acórdão recorrido aplicaram integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015). Assim, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, careciam os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Em sessão realizada em 25 de julho de 2019, esta Turma Colegiada acolheu a proposta do Relator de baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal e o Contribuinte providenciassem os seguintes elementos:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR;
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens e serviços do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;
3. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no item acima, manifestando-se acerca dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);
4. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;
5. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado para que seja aberto o prazo de 30 (trinta) dias à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) para se manifestar quanto ao laudo apresentado pela Recorrente e as conclusões da diligência fiscal, caso tenha interesse.

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização analisou os documentos constantes nos autos e outros apresentados no decorrer da diligência, levando em consideração nas reanálises das glosas o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018 e voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB(Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), atendendo ao solicitado na Resolução nº 3402-002.212 da 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

No termo de informação fiscal, a Autoridade Fiscal informa que, em consonância com os critérios da essencialidade e relevância, devem ser revertidas parcialmente, todos os itens constantes da planilha de “revisão de glosas”, relativos aos bens utilizados como insumos (item 4.3.2 do Despacho Decisório), das quais destacam-se as seguintes rubricas: álcool etílico combustível (insumo), asepticper (desinfetante/insumo), gás amônia (insumo), graxa (insumo), national frigex (amido alimentar/insumo), óleos lubrificantes (insumos), puryty 69

(dextrina/insumos), sacos (embalagem leite/insumos), película preta (manutenção/insumos), ureia pecuária (insumo), barqueta cartão (embalagem/insumo), canudo telescópio (manutenção/insumo).

Como se observa, a reanálise da documentação, com base nos critérios da essencialidade e relevância firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, ocasionou alterações das glosas referente ao 2º trimestre calendário de 2008.

Dessa forma, o resultado da diligência deve ser acolhido no presente julgamento (e-fls.1.117 e 1.131), para reconhecer o direito ao creditamento da Recorrente sobre as rubricas citadas nas tabelas acima, restando controversas e em discussão, quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, apenas os itens remanescentes citados pela Recorrente na manifestação do resultado da diligência.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise dos itens glosados ainda controversos.

Materiais de embalagem (Paletes, Cartonagens de Papelão - Cantoneiras - Fitas Adesivas – Caixas)

Explica a Recorrente que a Fiscalização glosou créditos de aquisições de pallets, cantoneiras e afins, cuja utilização se dá na composição de embalagens de transporte e proteção dos produtos perecíveis produzidos destinadas à venda, tendo como finalidade a acomodação das caixas em unidades maiores e promovendo, assim, uma eficiente movimentação e proteção das mercadorias nas empilhadeiras e carregamento nos contêineres, quando da realização do transporte terrestre até o destino final.

Conclui afirmando que os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas são insumos de produção essenciais para a produção dos alimentos (carnes, iogurtes, leites pasteurizados e tortas salgadas, etc), não sendo concebível sua eliminação do processo produtivo, razão pela qual é perfeitamente cabível os respectivos créditos de PIS e COFINS.

Por conseguinte, deve ser reformado o acórdão, ora recorrido.

Feitas essas breves considerações sobre a utilização dos materiais glosados pela empresa, passa-se à análise dos argumentos da Recorrente.

No caso, percebe-se que os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas são essenciais no processo produtivo da empresa, uma vez que são utilizados para movimentar e manter a integridade das mercadorias produzidas pela empresa (alimentos perecíveis), compondo também a embalagem da mercadoria produzida a ser vendida, condição fundamental para manter a sua qualidade.

Como se sabe os gêneros alimentícios citados (carnes, iogurtes, leites pasteurizados e tortas salgadas, etc) são um tipo de alimento extremamente perecível, sujeito a perdas das suas

propriedades ou descarte, caso não sejam devidamente transportados e armazenados. Em razão da fragilidade, esses bens produzidos são extremamente suscetíveis a perdas, o que exige que seu transporte seja feito de modo a preservá-los de qualquer dano.

Por conseguinte, os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas compõem a embalagem para a movimentação e armazenagem, atuando para que os alimentos perecíveis vendidos não sofram deterioração ou até mesmo perda durante o transporte e armazenagem.

Em conclusão, os gastos com os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas devem ser considerados essenciais ao processo produtivo, em consonância com os conceitos de essencialidade ou relevância da despesa no voto da Ministra Regina Helena Costa, proferido no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, uma vez que contribuem para integridade da mercadoria produzida (alimentos perecíveis) dentro do local de estocagem e no trajeto até o destino final, nesse último caso não retornando. Por isso, devem ser considerados insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência das turmas do CARF, destacando-se os seguintes julgados:

COFINS. REGIME DA NÃOCUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

O regime da não cumulatividade da COFINS admite o desconto de créditos calculados em relação a embalagens (pallets, cantoneiras e demais produtos) utilizados para acomodação de caixas de frutas frescas destinadas ao mercado exterior, uma vez que tais embalagens, necessárias à preservação da carga, se enquadram no conceito de insumo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

(Acórdão nº 3802001.430 , 2ª Turma Especial, sessão realizada em. 28 de novembro de 2012, relatoria do Conselheiro Francisco José Barroso Rios)

CRÉDITOS. INSUMOS. PALLETS

Os pallets são utilizados para proteger a integridade das matérias-primas e dos produtos, enquadrando-se no conceito de insumos.

(Acórdão nº 3301-004.056 do Processo 10983.911352/2011-91, sessão realizada em. 27 de setembro de 2017)

Recentemente, a Súmula 235 do CARF (aprovada em 2025) pacificou essa temática no contencioso administrativo ao determinar que embalagens de transporte, quando essenciais para a preservação, manutenção e qualidade do produto, são consideradas insumos.

Destarte, devem ser revertidas as glosas com os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas.

Do direito ao crédito decorrente de custos com serviços necessários à produção (Aplicação de Stretch - Troca de Pallet - Reforma de Pallet)

A fim de evitar repetições, valem aqui as mesmas considerações do tópico anterior para reverter a glosa, posto que os serviços de que trata este tópico têm relação intrínseca com aqueles materiais de embalagem de transporte para a preservação, manutenção e qualidade do produto, devendo ser consequentemente considerados insumos os respectivos serviços aplicados para a adequada utilização desses materiais no processo produtivo.

Desta feita, reverte-se a glosa de serviços de aplicação de stretch, troca de Pallet e reforma de pallet.

Central telefônica

No que concerne às despesas com central telefônica, tais gastos têm natureza de despesas administrativas, conforme admitido pela própria recorrente, não sendo essenciais ao setor produtivo, tampouco existe amparo legal para tal creditamento.

Mantém-se assim a glosa de despesas com central telefônica.

Demais despesas com bens e serviços utilizados como insumo mantidas pela fiscalização em diligência

As demais glosas de despesas de mercadorias e serviços mantidas pela fiscalização, que não foram revertidas neste voto, devem ser consideradas hígdas, haja vista que não houve contestação da recorrente na manifestação do resultado da diligência.

Aquisições de bens sujeitos à alíquota zero

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria afirmado que a empresa teria deixado de se manifestar quanto às glosas de créditos apurados pela aquisição de insumos sujeitos à incidência das Contribuições com alíquota zero, sobretudo quanto à aquisição de produtos com as seguintes descrições: CORR25; Defensivo; FAR-Milho; LEITE; P3002.30; Pinto; QUEIJO; Quim, e ; SE.

Afirma ainda que o seu direito ao crédito pela aquisição dos referidos insumos utilizados nos produtos da Recorrente sequer teve sua legitimidade analisada pela decisão recorrida, por entender que a matéria não teria sido objeto da sua defesa.

Todavia, afirma que o referido entendimento não pode prosperar, devendo ser julgado o mérito das glosas, posto que consta da manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, planilha com todos os insumos adquiridos e cujo crédito das Contribuições foram glosados. Consta na defesa apresentada capítulo específico contra a glosa dos insumos adquiridos

com alíquota zero, reportando-se a Recorrente à todas as glosas objeto do Anexo "02-NF" juntado aos autos pela própria fiscalização.

Diz que o fato de a Recorrente ter concentrado maiores esforços para refutar a glosa de créditos baseado no equivocado entendimento pelo qual teria adquirido insumo - fruta in natura ou crua, quando, na verdade, adquire polpas de fruta, preparados pasteurizados de fruta, etc, produtos estes industrializados e embalados e que são tributados pelo PIS/COFINS com alíquotas positivas, não significa dizer que não insurgiu contra as demais glosas.

Conclui afirmando que deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a este aspecto, pois resta claro que a Recorrente se insurgiu contra todas as glosas, devendo as mesmas serem analisadas.

Sem razão a recorrente.

Neste tópico a recorrente se insurgiu contra a preclusão reconhecida pelo acórdão recorrido relativos aos créditos apurados pela aquisição de insumos sujeitos à incidência das Contribuições com alíquota zero, sobretudo quanto à aquisição de produtos com as seguintes descrições: CORR25; Defensivo; FAR-Milho; LEITE; P3002.30; Pinto; QUEIJO; Quim, e ; SE.

Como se observa na manifestação de inconformidade, a recorrente não fez qualquer referência a esses produtos no sentido de que eles não se enquadram nas NCMs sujeitas à alíquota zero, apenas argumenta sobre os processados de frutas, afirmando que os produtos glosados com a descrição de "CAP 7 e 8" não são frutas *in natura*, mas sim produtos industrializados baseados em polpas de frutas. Toda a argumentação da recorrente diz respeito às frutas industrializadas. Abaixo reproduzido o trecho da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade:

III.B — Do direito ao crédito incidente sobre aquisições sujeitas aos regimes de alíquota zero e monofásico:

A decisão recorrida dedica especial atenção para a glosa de insumos relacionados no Anexo "02-NF" que seriam tributados pelas Contribuições ao PIS e COFINS à alíquota zero, o que implicaria na impossibilidade de creditamento com base no disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2004, artigo 3º (em ambas as leis).

Na verdade, não se trata de pretender a apropriação de créditos ao arrepio de expressa previsão legal, mas sim, da classificação atribuída na decisão recorrida a determinados insumos, que na sua interpretação, estariam sujeitos à alíquota zero.

Analisando a relação de notas fiscais glosadas sob a rubrica "CAP 7-8" constante dos presentes autos, constata-se que a glosa do crédito teria amparo no disposto na Lei n.º 10.865/2004, artigo 28, inciso III.

O referido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

Art. 28. Ficam redundas a 0 (%ero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III — produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

Analisando a sobredita relação, que está transcrita abaixo, podemos constatar que os insumos em exame não são tributados à alíquota zero, pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, in natura, mas sim, produtos industrializados baseados em polpas de frutas, os quais sofreram incidência das Contribuições ao PIS e COFINS quando da venda pelos fornecedores.

A hipótese de aplicação da alíquota zero acima descrita refere-se à venda de frutas e produtos hortícolas, in natura, quando muito, higienizadas, protegidas ou embaladas para transporte ou venda ao consumidor conforme a sua classificação fiscal pela NCM.

No caso da Requerente esses insumos glosados são produtos previamente industrializados, tais como, preparados pasteurizados de "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços", que não podem ser classificados como mera fruta in natura.

Aliás, alguns dos produtos classificados como "frutas" pela Fiscalização sequer podem ser/considerados como tal, como é o caso do queijo em pó e do fosfato de tricálcio.

(...)

Como se pode inferir da análise da planilha acima podemos constatar de forma inequívoca que não se tratam de aquisições frutas, mas sim, de preparados industrializados que envolvem pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc, os quais inegavelmente constituem insumos tributados pelas Contribuições ao PIS e COFINS por parte dos fornecedores.

No caso dos insumos consistentes em "preparados de frutas", como essa expressão advém do vocabulário industrial, cabem os seguintes esclarecimentos elucidativos:

O produto denominado "preparado" foi concebido pela indústria de alimentos para racionalizar os custos, reduzir os riscos de produção, mitigar as modalidades de contaminação, além de facilitar e trazer economia para o produtor.

A formulação dos preparados compreende polpa de frutas, corante. aroma, açúcar e outros ingredientes, para que, quando adicionado à base da bebida láctea, dá a ele cor, aroma e consistência, além de representar uma série de vantagens para a indústria, tais como:

a) Redução de riscos de contaminação: A adição direta de aromas, ' corantes e ingredientes "cru" na base da bebida láctea normalmente representa um grande risco de contaminação. Este risco é eliminado pela indústria com o uso dos chamados "preparados" previamente industrializados.

b) Aumento da precisão e constância nas formulações: Com o uso desse tipo de insumo aumenta a segurança de manutenção do padrão do produto final. Como a aplicação de preparados usualmente varia entre 4% a 6% (dependendo da formulação), a margem de erro é muito menor comparando-se com a adição de ingredientes individualmente e manualmente.

Isso porque é muito mais fácil a aplicação do preparado a um percentual constante, do que o operador administrar, manualmente, diferentes dosagens de corantes, aromas, etc. que exigem manipulação precisa e cuidadosa.

Como os ingredientes já estão dosados na proporção adequada dentro dos preparados, a manipulação dos ingredientes isoladamente é eliminada, reduzindo mão-de-obra, controles e perdas no processo produtivo.

c) Redução de Estoques e Materiais: O uso de preparados permite que se tenha vários ingredientes em um só produto, o que facilita enormemente o controle de materiais.

Com o uso de preparados não há necessidade de manter em estoque corantes, aromas, conservantes, espessantes, estabilizantes, e polpas de frutas.

Quando é adquirido o preparado final, a indústria adquire um insumo recebendo a vantagem de quem compra os ingredientes em grande volume, e a preços reduzidos, o que permite o controle de estoques de apenas um produto, reduz as possíveis perdas, e traz economia ao processo produtivo como um todo.

Portanto, considerando que o insumo consiste no "preparado de frutas" não representa a mera aquisição de frutas cruas como prevê a Lei n.º 10.684/2004 em seu artigo 28, mas sim, produto intermediário industrializado que contém, além da polpa de fruta, aromas, corantes, estabilizantes, deve ser restabelecido o direito ao crédito glosado na decisão recorrida.

(negritos nossos)

O que se observa é que a recorrente apenas defendeu em sua manifestação de inconformidade o direito ao crédito em relação aos bens cujo "motivo da glosa" está identificado na listagem do fiscal como "CAP 7-8". Tais bens são os que tiveram a alíquota reduzida a zero pelo inciso III do art. 28 da Lei nº 10.865/2004, que tratam dos produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI.

Tem-se, assim, que a interessada não contestou a glosa dos itens denominados *CORR25, Defensivo, FAR-Milho, LEITE, P3002.30, Pinto, QUEIJO, Quim, SE*, que não têm relação com o inciso III do art. 28 da Lei nº 10.865/2004, e dizem respeito a dispositivos legais distintos do dispositivo objeto da manifestação de inconformidade.

Assim, resta claro que não foi abordado na manifestação de inconformidade a temática relativa à aquisição de produtos com as descrições CORR25; Defensivo; FAR-Milho; LEITE; P3002.30; Pinto; QUEIJO; Quim, e ; SE, o que impõe o reconhecimento da ocorrência do instituto da preclusão ao caso ora analisado.

Em seguida, a recorrente aduz que na relação de produtos glosados que estão sujeitos à alíquota zero, constante da planilha insumos relacionados no Anexo "02-NF" com a rubrica "CAP 7-8", pode-se constatar que os insumos em exame não são tributados à alíquota zero, pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, *in natura*, como afirmado pela fiscalização, mas sim, produtos industrializados baseados em polpas de frutas, os quais sofreram incidência das Contribuições ao PIS e COFINS quando da venda pelos fornecedores. O dispositivo legal que fundamentou a glosa encontra-se assim redigido:

Art. 28. Ficam redundas a 0 (%ero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III — produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

A hipótese de aplicação da alíquota zero acima descrita refere-se à venda de frutas e produtos hortícolas, *in natura*, quando muito, higienizadas, protegidas ou embaladas para transporte ou venda ao consumidor conforme a sua classificação fiscal pela NCM.

No caso da Requerente esses insumos glosados são produtos previamente industrializados, tais como, preparados pasteurizados de "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços", que não podem ser classificados como mera fruta *in natura*.

Passa-se à análise!

Ao contrário do que afirma a recorrente, o capítulo 8 da TIPI, que trata das frutas, não diz respeito apenas às frutas *in natura*, mas também a produtos já beneficiados, ou seja, que tenham sido submetidos a processos de beneficiamento tais como aqueles descritos pela Recorrente, quais sejam, "pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc", como se pode conferir no trecho abaixo da TIPI:

08.01 Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.

0801.1 -Cocos:

0801.11—Dessecados

0801.11.10 Sem casca, mesmo ralados

08.10 Outras frutas frescas

08.11 Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

0811.10.00 -Morangos

0811.20.00 - Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas

08.12 Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.

08.13 Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.

(negritos nossos)

Veja as notas de capítulo que deixam claro que não se trata apenas de frutas *in natura* que compõe esse capítulo da TIPI:

Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2.-As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3.-As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

(negrito nossos)

A fiscalização elaborou a planilha e-fls.422 a 425, na qual relaciona todos os dados das notas fiscais dos capítulos 7 e 8 glosadas com os respectivos dados da nota fiscal eletrônica, incluindo a NCM dos produtos adquiridos.

Na referida planilha, constata-se que a maioria das notas glosadas com motivação “CAP 7-8”, possuem classificação fiscal desses capítulos, confirmando que a glosa foi pertinente para esses produtos.

Desta feita, deve ser mantida a glosa na aquisição de produtos dos Capítulos 7 e 8, sujeitos à alíquota zero.

No entanto, constata-se também na referida planilha que algumas notas fiscais que tiveram como motivação da glosa “CAP 7-8”, em verdade, constaram com classificação diversa desse capítulo, com as NCMs abaixo descritas, que não se sujeitam à alíquota zero, o que impõe a reversão da glosa de créditos nesses casos:

- NOTA FISCAL Nº13.808, NCM 20079990-PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14.043, NCM 20079990-PREPARADO DE MORANGO PEDAÇO LIGHT MB796-05A;
- NOTA FISCAL Nº14.044, NCM 20079990-PREPARADO DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº14.045, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº13.516, NCM 20060000- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº13.517, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS AMARELAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº13.518, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº13.519, NCM 20079990- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº13.107, NCM 20079990- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº13.771, NCM 20079990- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº14.792, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14.792, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS AMARELAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14868, NCM 20079990- PREPARADO ABACAXI PEDAÇO LIGHT RB795-03A;
- NOTA FISCAL Nº15.079, NCM 20060000- PREPARADO DE AMEIXA 16.987-CARGIL;
- NOTA FISCAL Nº15080, NCM 20060000- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº15.081, NCM 20079990-PREPARADO DE MORANGO PEDAÇO LIGHT MB796-05A;
- NOTA FISCAL Nº14.303, NCM 20060000- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR;
- NOTA FISCAL Nº14.304, NCM 20060000- PREPARADO DE AMEIXA 16.987-CARGIL;

- NOTA FISCAL Nº14.307, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS AMARELAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14.309, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14.310, NCM 20079990-PREPARADO DE MORANGO PEDAÇO LIGHT MB796-05A;
- NOTA FISCAL Nº14.587, NCM 20079990- PREPARADO DE CALDA DE FRUTAS VERMELHAS CARGIL I;
- NOTA FISCAL Nº14.588, NCM 20079990- PREPARADO ABACAXI PEDAÇO LIGHT RB795-03ª; e
- NOTA FISCAL Nº14.589, NCM 20060000- POLPA DE AMEIXA SEM AÇÚCAR.

Por derradeiro, ao se analisar a listagem de glosas, que dentre os itens que possuem o "motivo da glosa" indicado como "CAP 7-8", não há nenhum com a descrição "queijo mussarela em pó" ou "fosfato de tricálcio", devendo não ser conhecido o recurso nessa parte.

Do direito ao crédito pela aquisição de bens com suspensão das contribuições

Neste tópico, em suma, a recorrente que ver reconhecido o seu direito a creditamento sobre o total de insumos adquiridos com suspensão, posto que, segundo a sua argumentação, mesmo tendo adquirido o produto com suspensão das contribuições tem direito ao crédito regular.

Segundo afirma, a decisão recorrida encontra-se equivocada ao equiparar o regime de suspensão à não incidência do tributo; que na suspensão, não é que não ocorra o fato gerador que dá origem à incidência das contribuições em tela e sim, que o momento do pagamento fica diferido para o futuro; que o recolhimento das contribuições suspensas quando da aquisição dos insumos é realizado por ocasião da saída dos produtos finais onde aqueles foram empregados; em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade tributária, pouco importa se o tributo devido na operação anterior será pago imediatamente na saída, ou em momento posterior em virtude do regime de suspensão; o que realmente é necessário para efeito do direito ao creditamento por parte da Requerente, enquanto adquirente de produto com suspensão, é a efetiva utilização dos insumos adquiridos no seu processo de produção e que, na saída do produto final, incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Como se constata nos autos, a recorrente adquire produtos de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana, que são adquiridos mediante suspensão do pagamento das Contribuições ao PIS e COFINS, na forma prevista pela Lei n.º 10.925/2004, artigos 8º, 9º e 15º, consolidados na Instrução Normativa SRF n.º 660/2006.

Especificamente, foram glosadas pela fiscalização as aquisições de leite *in natura*, pois, esse tipo de operação, à época da apuração dos créditos, já estava regulada pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, sujeitando-se à suspensão.

Sem razão a recorrente.

Por oportuno, reproduz-se a legislação que trata da aquisição desse tipo de insumo (leite *in natura*) por pessoas jurídicas que se dedicam à produção de leite industrializado e seus derivados:

Art. 8º, da Lei nº 10.925/2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(..)

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária (redação da Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa** no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(..)

III – de **insumos** destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por **pessoa jurídica** ou **cooperativa** referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

(negritos nossos)

Utilizando-se do seu poder regulamentador, sobre a matéria em comento, a SRF editou a IN SRF nº 660, de 2006, vigente à época:

Artigo 2º

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

(..)

IV – de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

(...)

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(..)

III – que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

(..)

II – atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III – cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

(..)

§ 3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo.

(...)

DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I – apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II – exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III – utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(..)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

(...)

Art. 5º **A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial**, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, **pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:**

I – destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(..)

b) no capítulo 4;

(negritos nossos).

Pela legislação transcrita, observa-se, em suma, que é obrigatória para as pessoas produtoras a suspensão da incidência da contribuição para o Pis e para a Cofins incidentes sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 4 (Leite e Laticínios etc) da tabela NCM. Depreende-se também que nessa situação a empresa adquirente faz jus a crédito presumido, que foi levado em consideração pela Autoridade Fiscal no procedimento fiscal.

No caso concreto, constata-se que as operações em comento se subsomem à situação de suspensão descrita nos dispositivos da legislação citada, isso porque a empresa recorrente, produtora industrial (laticínio), adquiriu insumo (leite *in natura*) de pessoas jurídicas que exercem atividades agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, e aplicou à produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 4 (Leite e Laticínios etc) da tabela NCM.

Nessa situação, a empresa não teria direito a calcular créditos básicos sobre essas aquisições, por força da vedação legal constante do inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar **créditos** calculados em relação a:

(..)

II – **bens** e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na **produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação da Lei nº 10.865/2004)

§ 2º **Não** dará direito a **crédito** o valor:

(..)

II – da aquisição de bens ou serviços **não** sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(negritos nossos)

Como já explicitado, a empresa recorrente teria direito ao crédito presumido na aquisição do leite *in natura*, nos termos do art. 8º, §1º, inciso III, da Lei nº10.925/2004, na forma como considerado pela autoridade fiscal no procedimento fiscal.

Pelo exposto, agiu bem a autoridade fiscal ao reclassificar os créditos básicos pleiteados pela empresa recorrente para créditos presumidos, devendo ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Despesas de fretes de vendas

Neste tópico foram glosados apenas as divergências constantes do DACON que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, ou seja, não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações.

Em seu recurso, a recorrente apenas argumenta sobre a base legal que permite a dedução dos créditos sobre os produtos comercializados, mas nada diz ou trouxe comprovação a respeito do fundamento para a glosa, qual seja, falta de apresentação de notas fiscais que lastreassem as operações com fretes.

Assim, em vista da evidente insuficiência probatória, deve-se manter a glosa.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos a respeito das mercadorias com a descrições de "queijo mussarela em pó" e "fosfato de tricálcio", e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas sobre os seguintes itens: a) rubricas constantes das planilhas de "revisão de glosas", de e-fls.1.117 a 1.131, do relatório de diligência fiscal; b) com os pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas; c) serviços de aplicação de stretch, troca de Pallet e reforma de pallet; e d) créditos sobre as notas fiscais: nota fiscal nº13.808, NCM 20079990-preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº14.043, NCM 20079990-preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.044, NCM 20079990-preparado de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.045, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº13.516, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.517, NCM 20079990-

preparado de calda de frutas amarelas cargil I; nota fiscal nº13.518, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº13.519, NCM 20079990- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.107, NCM 20079990- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº13.771, NCM 20079990- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.792, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº14.792, NCM 20079990- preparado de calda de frutas amarelas cargil I; nota fiscal nº14868, NCM 20079990- preparado abacaxi pedaço light rb795-03a; nota fiscal nº15.079, NCM 20060000- preparado de ameixa 16.987-cargil; nota fiscal nº15080, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº15.081, NCM 20079990- preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.303, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar; nota fiscal nº14.304, NCM 20060000- preparado de ameixa 16.987-cargil; nota fiscal nº14.307, NCM 20079990- preparado de calda de frutas amarelas cargil I; nota fiscal nº14.309, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas cargil I; nota fiscal nº14.310, NCM 20079990-preparado de morango pedaço light mb796-05a; nota fiscal nº14.587, NCM 20079990- preparado de calda de frutas vermelhas Cargil I; nota fiscal nº14.588, NCM 20079990- preparado abacaxi pedaço light rb795-03ª; e nota fiscal nº14.589, NCM 20060000- polpa de ameixa sem açúcar.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

DOCUMENTO VALIDADO